



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.352, DE 2022**

Institui a "Semana Nacional de Combate aos Crimes na Internet" nas escolas públicas.

**Autor:** Deputado FRANCISCO JR.

**Relatora:** Deputada CHRIS TONIETTO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto ora analisado, de autoria do Deputado Francisco Jr, visa instituir “a Semana Nacional de Combate aos Crimes na Internet, a ser realizada, anualmente, nas escolas públicas de ensino fundamental e médio, durante a última semana do mês de agosto.”

O artigo 2º do Projeto elenca as atividades que devem ser realizadas durante a Semana Nacional de Combate aos Crimes na Internet, a saber:

- “I - conscientizar e educar as crianças e adolescentes sobre o uso responsável da internet;*
- II – apresentar os delitos informáticos e suas sanções;*
- III – difundir noções sobre o cyberbullying, bem como as suas implicações na vida das vítimas;*
- IV- incluir pais e/ou responsáveis em atividades relacionadas com a prevenção de crimes cibernéticos.”*

Já o seu artigo 3º dispõe que “os órgãos gestores da área de educação poderão trabalhar em conjunto com as Secretarias de Segurança Pública e demais órgãos que possam auxiliar na difusão de informações sobre combate aos crimes na internet.”

Na justificação da peça legislativa, o Deputado Francisco Jr. rememora que a rede mundial dos computadores trouxe inúmeros benefícios nas áreas de comunicação, informação, entretenimento, comércio e ensino, mas que “indivíduos mal-intencionados também passaram a utilizar o ambiente virtual para a prática de vários tipos de delitos, com grande potencial de atingir pessoas que não estão devidamente capacitadas para se proteger.”

O autor salienta o fato de os chamados crimes cibernéticos seguirem aumentando de ano a ano. A Semana Nacional de Combate aos Crimes na Internet teria, assim, o escopo de

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245435038400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

Apresentação: 03/06/2024 14:35:03.913 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1352/2022

PRL n.1



\* C D 2 4 5 4 3 5 0 3 8 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

introduzir tal tema nas escolas, buscando informar os estudantes, bem como seus pais e responsáveis sobre essa matéria.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Educação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno desta Casa, sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, e, consoante o artigo 151, III, do mesmo diploma legal, tem sua tramitação ordinária.

A Comissão de Educação aprovou a matéria, sem emendas, na forma do voto da relatora naquele Colegiado, a Deputada Lêda Borges.

Findo o prazo regimental, não restaram apresentadas emendas à proposição, assim como não lhe foram apensadas outras peças legislativas.

Eis o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, consoante estabelecido no artigo 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É cediço que a União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação, de acordo com o artigo 24, IX, da nossa Carta Política. O mesmo artigo, em seu inciso XV, dispõe sobre proteção à infância e à juventude. Dessa forma, temos que a proposição não peca materialmente no quesito constitucionalidade.

Quanto à constitucionalidade formal, reparamos, igualmente, não haver qualquer óbice.

Observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride princípios gerais do direito que norteiam o sistema jurídico pátrio, de modo que está adequada no que toca à juridicidade.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Não há margem, todavia, para redução do uso de anglicismos, já que, por exemplo, o termo “*internet*”, por ser tão difundido, não é capaz de gerar confusão ou prejuízos, tendo em vista que o cidadão comum sabe que *internet* vem a ser o termo que designa “rede mundial de computadores”.



\* C D 2 4 5 4 3 5 0 3 8 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 03/06/2024 14:35:03.913 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1352/2022

PRL n.1

Apenas coube complementar o termo “*cyberbullying*” com “intimidação sistemática virtual”, a fim de se contemplar a redação do artigo 146-A do Código Penal, introduzida pela Lei nº 14.811, de 2024.

Outra pequena mudança que se impõe, está no inciso IV do art. 2º do Projeto: em vez de “e/ou”, escrever simplesmente: “ou”, não há aqui, com esse reparo, qualquer perda de significado ou alteração do mérito da matéria, pois todas as variantes já estão embutidas nos sentidos que “ou” pode acolher.

Tendo em vista o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.352, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora



\* C D 2 4 5 4 3 5 0 3 8 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 1.352, DE 2022**

Institui, nas escolas públicas, a “Semana Nacional de Combate aos Crimes na *internet*”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Nacional de Combate aos Crimes na *internet*, a ser realizada, anualmente, nas escolas públicas de ensino fundamental e médio, durante a última semana do mês de agosto.

Art. 2º Durante a Semana Nacional de Combate aos Crimes na *internet*, serão realizadas atividades coordenadas em nível nacional, estadual, distrital e municipal, com o objetivo de:

I – conscientizar e educar as crianças e adolescentes sobre o uso responsável da *internet*;

II – apresentar os delitos informáticos e suas sanções;

III – difundir noções sobre a intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*), bem como as suas implicações na vida das vítimas.

IV – incluir pais ou responsáveis em atividades relacionadas com a prevenção de crimes cibernéticos.

Art. 3º Os órgãos gestores da área de educação poderão trabalhar em conjunto com as Secretarias de Segurança Pública e demais órgãos que possam auxiliar na difusão de informações sobre combate aos crimes na *internet*.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2024.

**Deputada CHRIS TONIETTO**  
Relatora



\* C D 2 4 5 4 3 5 0 3 8 4 0 0 \*